

REGULAMENTO

REGULAMENTO DO FUNDO DE AUXÍLIO DOS SERVIÇOS SOCIAIS E CULTURAIS DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE PALMELA

(Inclui alteração tomada em Assembleia de Março de 2012 a entrar em vigor dia 01 de Agosto de 2012)

Capítulo I Natureza e Âmbito

Artigo 1.º Natureza das participações

- 1 – As participações a suportar pela Associação na área da saúde revestem-se de natureza complementar à ADSE e a outras entidades similares, convencionadas.
- 2 – São também de natureza complementar os benefícios concedidos aos associados resultantes de protocolos celebrados pela Associação com quaisquer entidades.
- 3 – Para além da área da saúde, a Associação prestará aos sócios efectivos outro tipo de auxílios no domínio da assistência escolar, da assistência à infância e terceira idade, com a atribuição de subsídios para minimizar os encargos dos associados e seus agregados familiares.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

- 1 – O presente Regulamento é aplicável a todos os sócios efectivos da Associação que hajam completado seis meses sobre a data da sua primeira inscrição e tenham pago as respectivas quotas e de dezoito meses em caso de reinscrição sobre a data de readmissão como sócio.

2 – O gozo dos benefícios previstos no presente Regulamento depende do cumprimento do dever de pagamento da quota de associado previsto nos Estatutos da Associação.

3 – A quota referida no número anterior corresponde a 1,5% sobre o vencimento e/ou reforma ilíquidos do associado e incide sobre os doze salários e/ou reformas em cada ano civil, acrescendo 0,25% por cada elemento do agregado familiar a seu cargo.

4 – A quota é descontada directamente do vencimento ou paga, até dia dez do mês a que respeita, na Tesouraria da Associação.

5 – Serão abrangidos nos direitos previstos no presente Regulamento os membros do agregado familiar do sócio efectivo que estejam a seu cargo, acrescendo um desconto de 0,25% no salário e/ou reforma do associado por cada pessoa que, nessas condições, venha a ser indicada como beneficiário.

6 – Os membros do agregado familiar do associado abrangidos pelo disposto no número anterior são:

- a) O cônjuge que comprovadamente não aufera qualquer rendimento.
- b) A pessoa com quem viva em união de facto que comprovadamente não aufera qualquer rendimento;
- c) Os descendentes, enteados, adoptados ou tutelados por via de sentença judicial.

7 – Os benefícios dos membros do agregado referidos na alínea c) do n.º 6 findarão em simultâneo com:

- a) O início de actividade profissional remunerada;
- b) O abandono escolar a partir dos 16 anos de idade, inclusive;
- c) Até os 22 anos de idade enquanto estudantes.

Capítulo II

Assistência Médica e Medicamentosa

Artigo 3.º

Princípios gerais para comparticipações de despesas de saúde

1 - A comparticipação nas despesas de assistência médica, medicamentosa e nos tratamentos médicos a conceder pela Associação como complemento das comparticipações da ADSE e de outras instituições similares será atribuída nas seguintes condições:

a) Os documentos comprovativos de despesa devem ser entregues na Associação no prazo máximo de cento e oitenta dias, após a sua emissão;

b) Os documentos de despesa dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro são entregues até ao dia 5 de Janeiro do ano seguinte;

c) A comparticipação das despesas é feita face ao recibo liquidado, devidamente discriminado;

d) Os tratamentos e análises médicas só serão comparticipados mediante apresentação da respectiva prescrição / requisição médica.

2 - Quando o montante de despesas de saúde apresentadas por um associado for considerado anormalmente elevado, a Direcção poderá solicitar parecer médico.

Artigo 4º

Assistência médica

1 - A percentagem da comparticipação nas despesas de assistência médica será a seguinte:

a) 100% para Consultas Médicas de clínica geral cujo preço não ultrapasse os 5 euros;

b) 70% para Consultas Médicas de clínica geral cujo preço ultrapasse os 5 euros, até ao limite de 30 euros por acto;

- c) 60% para Consultas Médicas de especialidade, até ao limite de 40 euros por acto, com excepção das previstas expressamente nas alíneas g) e i);
- d) 60% para Análises e outros Meios Auxiliares de Diagnóstico por acto, até ao limite de 35 euros;
- e) 50 % para Medicina Física e de Reabilitação por acto ou conjunto de actos sucessivos e correlacionados, até ao limite de 30 euros;
- f) 60% para Serviços de Enfermagem, até ao limite de 30 euros por acto ou conjunto de actos sucessivos e correlacionados, mediante a prescrição referida na alínea d) do n.º 1 do art. 3º;
- g) 60% para Consultas, Obturações e Extracções Estomatológicas, até ao limite de 50 euros por acto e 350 euros por ano para cada agregado familiar;
- h) 80% para colocação de Próteses Estomatológicas, até 150 euros por ano para cada agregado familiar;
- i) 70% para consultas de Oftalmologia, até ao limite de 50 euros;
- j) Para cada lente receitada, até ao limite de 35 euros por cada período de 24 meses;
- l) Para a armação de óculos, até ao limite de 50 euros por cada período de 24 meses.

2 – Os pedidos relativos às comparticipações previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 deverão ser acompanhados da descrição pormenorizada dos cuidados de saúde respectivos, a fim de serem registados na ficha dentária individual de cada beneficiário, sob pena de o associado não receber as comparticipações estabelecidas para o efeito.

3 – O prazo de 24 meses estabelecido nas alíneas j) e l) do n.º 1 poderá ser excepcionalmente reduzido pela Direcção nas situações em que, mediante a apresentação de documento médico comprovativo, se evidencie a necessidade de substituição de lentes com maior regularidade.

Artigo 5º

Transportes para efeitos de internamento ou tratamento ambulatorio

Quando houver incapacidade de os beneficiários assegurarem pelos seus próprios meios o transporte para fins de internamento, serão concedidas as seguintes participações:

- a) 60% em ambulância, até ao limite de 100,00 € por ano;
- b) 60% em transporte colectivo, até ao limite de 100,00 € por ano;
- c) 50% em táxi, até 100 euros por ano, mediante declaração médica que comprove essa necessidade e apenas quando se verifique que a distância da deslocação entre a morada do beneficiário e o local da prestação do cuidado de saúde é superior a 60 Km.

Artigo 6º

Aquisição de veículos de rodas manuais ou motorizados destinados a diminuídos físicos

As aquisições de veículos destinados a diminuídos físicos são participadas dos seguintes modos:

- a) 100% para veículos manuais, até ao valor de 200 euros;
- b) 100% para veículos motorizados, até ao valor de 300 euros.

Artigo 7.º

Assistência Medicamentosa para Doenças Crónicas

1 – Em caso de doença crónica, a Associação poderá atribuir, *a título excepcional*, perante medicação de quantidade e preços elevados, participações especiais nos termos do estipulado no n.º 4 do presente artigo.

2 – Para efeitos de aplicação do número anterior, o associado apresentará requerimento dirigido à Direcção acompanhado de relatório médico comprovativo da doença e da medicação prescrita, bem como dos recibos de aquisição dos medicamentos.

3 – A Associação reserva para si o direito de solicitar outros meios de prova da situação clínica do associado, bem como parecer médico alternativo.

4 – Os parâmetros de deferimento deste apoio de natureza excepcional serão definidos anualmente pela Direcção, atendendo à situação financeira da Associação, e obedecem obrigatoriamente aos seguintes critérios:

a) Atribuir 50% do valor total de despesas e até ao limite máximo anual de 250,00 €, a todos os associados, independentemente dos seus rendimentos, por agregado familiar;

b) Atribuir 50% do valor total de despesas e até ao limite máximo anual de 400,00 €, a todos os associados, cujo rendimento *per capita* seja $\leq 300,00$ € mensais e $\geq 200,00$ €.

c) Atribuir 60% do valor total de despesas e até ao limite máximo anual de 600,00 €, a todos os associados, cujo rendimento *per capita* seja $< 200,00$ € mensais.

d) Os benefícios consagrados nas alíneas b) e c) do n.º 4, só serão concedidos e autorizados mediante a entrega de cópia da declaração de IRS e respectiva nota de liquidação.

§ Atente-se que o estatuído no presente artigo, tem natureza excepcional, sendo que, nos termos do n.º 3, poderão as respectivas regras ser revistas anualmente pela Direcção, atendendo à situação financeira da Associação, sem prejuízo, no entanto, dos critérios já aqui estipulados.

Artigo 8º

Aquisições de Próteses, Ortóteses, Cintas Medicinais, Aparelho e Calçado Ortopédico

- 1 - As aquisições de Próteses e Ortóteses, são comparticipadas em 100% até ao limite de 150 euros, por ano.
- 2- Cintas Medicinais, Aparelho e Calçado Ortopédico são comparticipadas em 80% até ao limite de 30 euros, por ano.
- 3 – No caso de próteses auriculares são comparticipadas em 80% até ao limite de 50 euros, por ano.
- 4 – A atribuição do apoio referido nos números anteriores carece da apresentação de prescrição médica especializada.

Artigo 9º

Reparações de Próteses

As reparações de próteses são comparticipadas em 100%, até 75 euros por ano.

Artigo 10º

Utilização de lares ou casa de repouso

- 1 – Mediante a apresentação de declaração médica atestando a incurabilidade de doença ou a sua difícil ou prolongada recuperação, poderá ser atribuído subsídio até ao limite de 300 euros anuais para efeitos de utilização de lares ou casas de repouso.
- 2 - Para aplicação desta comparticipação só serão consideradas instituições que disponham de licença de funcionamento emitida pelas entidades competentes.

CAPÍTULO III

Assistência Escolar, à Infância e à 3ª Idade

Artigo 11.º

Assistência Escolar

1 - Aos sócios ou dependentes que se encontrem matriculados nos ensinos básico, secundário ou superior com exclusão das pós-graduações, mestrados desagregados do Tratado de Bolonha, doutoramentos e estágios remunerados é atribuído, entre Outubro e Dezembro, subsídio anual de acordo com os seguintes níveis:

- a) 1.º ciclo do ensino básico - 25 euros;
- b) 2.º ciclo do ensino básico - 35 euros;
- c) 3.º ciclo do ensino básico - 60 euros;
- d) Ensino secundário - 60 euros;
- e) Ensino superior - 90 euros.

2 – Os sócios ou dependentes matriculados no ensino secundário, apenas poderão beneficiar durante quatro anos do subsídio referido na alínea d) do n.º 1.

3 – A atribuição do subsídio referido na alínea e) do n.º 1 a dependente do associado é limitada a quatro ou cinco anos, consoante a duração curricular do curso frequentado.

4 - À atribuição do subsídio referido na alínea e) do n.º 1 ao próprio associado acrescem dois anos relativamente ao prazo referido no número anterior.

5 – Os pedidos de subsídio referidos neste artigo devem ser acompanhados de declaração comprovativa do ano da matrícula passada pelo respectivo estabelecimento de ensino.

6 – Para efeitos de comparticipação, equiparam-se os cursos de ensino especial ao ensino secundário.

7 - Para efeitos de comparticipação, os cursos técnico-profissionais submetem-se às seguintes equiparações:

- a) Os cursos técnico-profissionais de nível 1 são equiparados ao 2º ciclo do ensino básico;
- b) Os cursos de nível 2 são equiparados ao 3º ciclo do ensino básico;
- c) Os de nível 3 e 4 são equiparados ao ensino secundário.

Artigo 12.º

Subsídio de Transporte para Ensino Superior

1 – Os beneficiários da assistência ao ensino superior beneficiarão ainda de uma das seguintes comparticipações para transporte:

- a) 50% sobre o custo do passe social até ao limite de 15 euros mensais e 45 euros por período lectivo;
- b) 50% sobre bilhetes pré-comprados até ao limite de 15 euros mensais e 45 euros por período lectivo;
- c) Quando o beneficiário utilizar transporte próprio, poderá usufruir de uma comparticipação que poderá ascender a 45 euros por período lectivo, consoante a distância percorrida, nos seguintes termos:
 - i) - Distância percorrida entre a residência e o estabelecimento de ensino até 15 Km, 10,00 € mensais, 30 euros por período lectivo;
 - ii)- Distância percorrida entre a residência e o estabelecimento de ensino \geq que 15,1 Km, 15,00 € mensais, 45 euros por período lectivo.

2 – Para benefício deste subsídio terão os associados que apresentar declaração passada pelo estabelecimento de ensino do qual conste o respectivo horário escolar.

3 – À atribuição do subsídio de transporte aplicam-se os limites previstos nos números 3 e 4 do artigo anterior.

4 - Os parâmetros de deferimento do apoio previsto no presente artigo, serão definidos anualmente pela Direcção, atendendo à situação financeira da Associação.

Artigo 13.º

Assistência à Infância

1 - Será concedido aos sócios, subsídio mensal até ao valor limite de 30 euros por cada dependente a cargo, desde a data do seu nascimento até aos seis anos, nos termos dos números seguintes.

2 - Para a assistência à infância deve ser entregue cópia de documento comprovativo do nascimento e os recibos mensais do infantário, creche ou jardim-de-infância frequentado pelo dependente, incidindo sobre essas despesas a comparticipação referida no n.º 1.

3 – A Direcção deverá condicionar a atribuição do subsídio de assistência à infância à verificação de que o estabelecimento onde se encontra matriculado o dependente possui alvará de funcionamento emitido pelas autoridades competentes.

4 - Atingidos os seis anos de idade cessará o subsídio previsto neste artigo a partir da matrícula no 1º ciclo, passando a vigorar o regime de comparticipações estabelecido no artigo 11º.

Artigo 14.º

Assistência à Terceira Idade

1 – A assistência à Terceira Idade tem por objecto a comparticipação nas despesas de internamento em lares destinados a essa faixa etária, até ao limite de 300 euros anuais, desde que o beneficiário tenha mais de 60 anos.

2 - A comparticipação será concedida mediante a apresentação de recibo mensal.

3 - Para aplicação desta comparticipação só serão consideradas instituições que disponham de licença para funcionamento emitido pelas entidades competentes.

Artigo 15.º

Limite máximo de comparticipações por associado

1- O limite máximo global e anual de comparticipações, nas diversas rubricas, artigos e alíneas do presente Regulamento Fundo de Auxílio por beneficiário, ou seja por associado e respectivo agregado familiar, anual, é de 300% sobre os descontos efectuados no ano anterior.

2- Os associados que atingirem dois anos consecutivos o limite máximo, referido no número anterior, só poderão beneficiar no ano subsequente, seguinte, de um montante até 250% sobre os descontos efectuados no ano anterior.

3 – Verificando-se que os limites máximos atingidos, referidos em 1 e 2, ocorrem em três anos consecutivos, os associados só poderão beneficiar nos dois anos subsequentes, seguintes, de um montante até 200% sobre os descontos efectuados no ano anterior.

4 – São excepcionados para efeitos dos montantes anteriormente previstos, as comparticipações previstas nos artigos 6.º, 8.º e 9.º na sua totalidade e 50% das comparticipações previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 4.º, do RFA – Regulamento de Fundo Auxílio.

§ - Em cada ano civil fica estatuído que nenhum associado poderá beneficiar de comparticipações que no seu conjunto ultrapassem o limite máximo de comparticipações por associado, previstas no presente artigo

CAPÍTULO IV

Exclusões

Artigo 16.º

Exclusões

O presente Regulamento não abrange as seguintes situações:

- a) Assistência a prestar em consequência de acidente em serviço ou derivada de doenças profissionais;
- b) As despesas efectuadas que resultem de acidente de viação ou lesões corporais da responsabilidade de terceiros;
- c) Assistência e despesas que na área da saúde não se revistam de natureza complementar à ADSE e a outras entidades similares convencionadas e/ou com protocolo com os SSCTMP.